

# ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Data: 13/02/2020

Página 1/1

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0004407/2020

Número do processo: 0004407/2020

Número do protocolo: 432660

Número do documento:

Requerente:

58576 - JR PROMOSOM LTDA - ME

86 - ENCAMINHA DOCUMENTO

CPF/CNPJ do requerente: 04.190.422/0001-28

Número único: 586.12D.K41-L5

CPF/CNPJ do beneficiário:

Beneficiário: Endereço:

Solicitação:

Rua PROFESSORA ZILA CUNHA(ANT.RUA E) Nº 95 - 37137-006

Complemento:

Bairro: POR DO SOL

Loteamento:

Condomínio:

Telefone:

Município: Alfenas - MG

E-mail:

(35) 3292-1165

Celular:

Fax: Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES

Localização atual:

106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES

Org. de destino:

Protocolado por:

LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA

Atualmente com: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA

Situação:

Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em:

13/02/2020 14:13

Previsto para: 13/02/2020 14:13

Concluído em:

Súmula:

REQUER: ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA ANÁLISE

SITO:

**ESTABELECIMENTO:** 

CONTRIB: TEL:

Observação:

CONTRARRAZÕES IMPETRADO PELA EMPRESA J.R. PROMOSOM LTDA - ME, REFERENTE AO PROCESSO: 395/2019 E

PREGÃO 98/2019

15011 151901

LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA (Protocolado por)

JR PROMOSOM LTDA - ME (Requerente)



Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

DIGNÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG.

REF .:

Pregão n.º 98/2019. Processo n.º 395/2019.

J.R. PROMOSOM LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no, CNPJ sob nº.04.190.422/0001-28 , Inscrição Estadual n.º 001.030934.0039 , estabelecida em Alfenas/MG, à Rua Professora Zilá Cunha, 215 – Bairro Por do Sol – Alfenas MG , doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo proprietário José Rubens Pereira, portador do CPF n.º 345.627.706-78. e RG n.º M 30.682-57, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa JEFERSON JUNIOR BERNARDES-ME, CNPJ n.º 12.020.959/0001-78, estabelecida à Rua Mario Ribeiro Junqueira, nº 360, centro, Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo proprietário Jeferson Junior Bernardes, CPF n.º 069.047.846-10 e RG n.º MG 13.968.555, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado e habilitado a recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das contrarrazões, uma vez que a empresa recorrida foi devidamente intimada para apresentar as contrarrazões no dia



Rua: Prof. Zilá Cunha, 215- Por do Sol - Alfenas.MG - Cep: 37 137-006
Email: <u>produ.som@hotmail.com</u>
www.produsompropaganda.com.br

www.produsompropaganda.com.br CNPJ: 04.190.422/0001-28 / INSC: 001.030934.0039

Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

11/02/2020, terça-feira. Considerando o prazo legal preconizado pela lei 10.520/02, apresenta nesta data as contrarrazões tempestivamente.

#### II- DO RECURSO

Alega o recorrente, que participou da licitação no dia 06/02/2020, que na referida sessão foi habilitada uma empresa que não cumpriu com todos os itens exigidos no edital do pregão em questão. Que na sessão de julgamento, o representante da empresa J.J.B manifestou interesse em interpor recurso quanto a indicação do técnico responsável. Na sua fábula, alega que a empresa habilitada e vencedora do certame deixou de apresentar os seguintes documentos:

- a) "não designou uma pessoa detentora de conhecimentos técnicos(técnico de som e luz capacitado), para manusear o equipamento e dirimir eventuais questões de ordem técnica, possuidor de registro de DRT";
- b) "não tem registro no CREA, o que a impede de emitir a anotação de responsabilidade técnica exigida no edital para a prestação dos serviços."

Inconformada com r. Decisão do pregoeiro, requer a reforma da mesma, que sejam abertos os envelopes dos licitantes classificados.

# **III- DOS FATOS**

A empresa vencedora do certame, ora **RECORRIDA**, é uma empresa séria e como tal, preparou seus envelopes de habilitação e de proposta de preços totalmente de acordo com o edital, apresentando também conforme demanda a lei de licitações, que foi prontamente aceito por essa Administração, sendo classificada em 1º lugar e consequentemente vencedora do certame.



Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

Entretanto, a empresa **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e na tentativa de ludibriar o Ilustre Pregoeiro desse Município, e ainda, prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida para o certame, cumprindo fielmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

### **IV-DO DIREITO**

O edital de Pregão Presencial n.º 98/2019, processo licitatório n.º 395/2019, que teve como objeto o registro de preço, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço sonorização e iluminação em pequenos espaços abertos, visando atender a demanda dos eventos e atividades educacionais e culturais desta Secretaria, conforme especificações constantes no Termo de Referência. O edital em comento somente exigiu no item "VII – DA HABILITAÇÃO", sub item "7.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:"

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual, devidamente registrado na Junta Comercial;
- b) Ato Constitutivo e Estatuto em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documento indicando a eleição de seus atuais administradores;
- c) Contrato Social ou registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas no caso de sociedades por cotas, acompanhado de prova de diretoria em exercício, com ramo de atividade pertinente ao objeto licitado;

Os documentos que se referem às alíneas "a", "b" ou "c" deverão estar fora do envelope de habilitação, junto com o credenciamento.

d) declaração em atendimento ao inciso V do Art. 27, da Lei nº 8.666/93 acrescido pela Lei nº 9.854/99, conforme modelo apresentado no "Anexo III – Declaração de atendimento ao Art. 27, V da Lei nº 8.666/93 e alterações";

e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;



Rua: Prof. Zilá Cunha, 215- Por do Sol - Alfenas.MG - Cep: 37 137-006 Email: produ.som@hotmail.com

www.produsompropaganda.com.br CNPJ: 04.190.422/0001-28 / INSC: 001.030934.0039

Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, esta do local da sede solicitante;
- g) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual- Certidão que comprove regularidade fiscal perante o Estado ou Distrito Federal;
- h) Prova de regularidade com a Fazenda Nacional, compreendendo: Certidão conjunta, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados;
  - i) Certificado de Regularidade do FGTS, dentro do prazo de validade;
  - j) Certidão de Regularidade perante o INSS, dentro do prazo de validade;
  - k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- l) Certidão negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou da execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, datada de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data prevista para abertura da presente licitação.
  - m) Declaração de Superveniência;
  - n) Alvará de Funcionamento;
  - p) Declaração de Contratação de Menor Aprendiz (Anexo X)

Conforme descrito acima, hora nenhuma o edital exigiu a documentação indicada pela recorrente. Uma coisa são os documentos que a recorrente gostaria que o edital exigisse, outra coisa são os documentos que o edital efetivamente exigiu e que a empresa vencedora, ora recorrida, apresentou corretamente, conforme declaração da própria comissão constante na ata de reunião do dia 06/02/2020:

"Procedido o exame dos documentos de habilitação a comissão declara que a empresa vencedora atendem as exigências editalícias".

Nobres julgadores, Ilustre Pregoeiro deste Município, percebe-se facilmente a grave infração cometida pela empresa recorrente, apresentou recurso sem qualquer fundamento. E o pior de tudo, querendo ainda argumentar e achando que tem razão, forçando o pregoeiro ao erro, como diz o ditado " a goela abaixo" da comissão.



Rua: Prof. Zilá Cunha, 215- Por do Sol - Alfenas.MG - Cep: 37 137-006 Email: produ.som@hotmail.com

www.produsompropaganda.com.br CNPJ: 04.190.422/0001-28 / INSC: 001.030934.0039

Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

Acertadamente o Pregoeiro habilitou uma empresa que cumpriu fielmente com os requisitos impostos pela administração e previstos no edital, cumprindo o determinado pelo principio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o edital.

A empresa recorrente se prendeu apenas em dizer que a empresa vencedora não cumpriu o edital, deixando de demonstrar quais os itens a vencedora do certame não apresentou.

Não descurando do edital, o TERMO DE REFERENCIA TÉCNICA, item 3, sub item B, que fala das obrigações da detentora da ata, estabelece que: "Deverá designar ao menos uma pessoa detentora de conhecimentos técnicos (técnico de som e luz capacitado), para manusear o equipamento e dirimir eventuais questões de ordem técnica. O Profissional deverá estra devidamente registrado no quadro de profissionais da licitante e possuir Registro de DRT, deverá ainda estar devidamente uniformizado e identificado por crachá com foto e com EPI em conformidade com a norma NR-6".

Observe que são obrigações da detentora da ata, ou seja, apenas obrigações após a assinatura da mesma e quando da execução dos serviços. Não enquadrando como uma exigência de habilitação. Ou o recorrente não leu corretamente o edital ou está se fazendo de desentendido, na tentativa de ludibriar o ilustre pregoeiro.

A propósito, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelos princípios norteadores da administração.



Rua: Prof. Zilá Cunha, 215- Por do Sol - Alfenas.MG - Cep: 37 137-006 Email: produ.som@hotmail.com

www.produsompropaganda.com.br CNPJ: 04.190.422/0001-28 / INSC: 001.030934.0039

Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

Afinal, é ato concretizado das normas do certame. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regra as condições específicas de um dado certame.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas, através de impugnação. E assim a empresa recorrente não o fez, preferiu arriscar-se. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.



Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

Além disso, a empresa recorrente, caso se desejasse, poderia ter apresentado IMPUGNAÇÃO, conforme determina o item 5.4 do edital: "5.4. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, quanto às falhas ou irregularidades que o viciarem. Da mesma forma o item 9.1, estabelece: "9.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão". Se não bastasse ainda, a lei federal n.º 8.666/93 no artigo 41, § 1º: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113", mas não o fez, preferiu arriscar e somente após perder a disputa que apresentou recurso infundado, tumultuando o andamento do certame.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da Constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."



Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos importante destacar novamente a manifestação da comissão de licitação: (...)"Procedido o exame dos documentos de habilitação a comissão declara que a empresa vencedora atendem as exigências editalícias".

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Contudo, é sim caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa JEFERSON JUNIOR BERNARDES-ME, CNPJ n.º 12.020.959/0001-78. Vale salientar, ainda, que a empresa Habilitada e vencedora do certame possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.



Tel: 35 3292-1165 / 9 8866-2052 / 98808 9004

#### V-DOS PEDIDOS

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante JEFERSON JUNIOR BERNARDES-ME, CNPJ n.º 12.020.959/0001-78, consequentemente, pela manutenção da decisão HABILITATÓTIA exarada no Pregão n.º 98/2019, com a adjudicação do objeto do certame à empresa J.R. PROMOSOM LTDA-ME, CNPJ sob nº12.020.959/0001-78.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, mantendo-se integralmente a decisão proferida dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Alfenas/MG, 13 de fevereiro de 2020.

J.R. PROMOSOM LTDA-ME

CNPJ nº.04.190.422/0001-28

Rep. José Rubens Pereira,

CPF 345.627.706-78 Endereço

Rua Professora Zilá Cunha, 215

Bairro Por do Sol - CEP 37130.006

Alfenas MG.

#### BANCO DO BRASIL | 001-9 00190.00009 02832.136507 1424 90179 1 81510000049126 Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço JR. PROMOSOM LTDA ME - CNPJ 04.190.422/0001-28 RUA PROFESSORA ZILA CUNHA 215 POR DO SOL 37130-000 ALFENAS Sacador/Avalista MG Nosso-Número Nr. Documento Data de Vencimento Valor do Documento (=) Valor Pago 0052938634 28321365014300290 31/01/2020 491,26 Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CNPJ 17.254.509/0001-63 - AV. ALVARES CABRAL, 1600 - 30170-001 BELO HORIZONTE Agência/Código do Beneficiário 3394-4 /5.780-0 Data do documento Espécie DOC Data proces Aceite 17/01/2020 ND S 17/01/2020

x Valor

REGISTRO: 056406

REFERENCIA: RECOBRANCA DE ANUIDADE.

Carteira

17-051

ANOS: 2020

Uso do Banco

VALOR TOTAL: R\$ 491,26

Caso ja tenha efetuado o pagamento da anuidade,

gentileza desconsiderar essa cobranca. Qualquer duvida, recorra a uma das Unidades do Crea-MG, para esclarecimento

Espécie

R\$

Quantidade

2ªVia de Boleto de Cobrança Emita sem sair de casa

Para facilitar seu dia-a-dia você pode emitir 2ª Via de Boletos de Cobrança emitidos pelo BB.

Caso o boleto esteja vencido, são informados os valores de multa e juros automaticamente e você pode efetuar o pagamento em qualquer banco ou correspondente, desde que no mesmo dia da emissão.

Para atualizar o boleto, acesse www.bb.com.br

Caso você seja cliente BB, não precisa atualizar o boleto.

Acesse sua conta e efetue normalmente o pagamento, o sistema atualiza pra você.

Confira se o Banco do boleto é o mesmo ao efetuar o pagamento.

Este recibo somente terá validade com a autenticação mecânica ou acompanhado do recibo de pagamento emitido pelo Banco.

Recebimento através do cheque nº do banco Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado. Autenticação mecânica - Recibo do Pagador

09:36:29 040213 Laterius CAFNA 2 Loterius CAI \. Ap sorteios de segunda-feira a sábado. ENGENH ENGENH ENGENTA TERM CODIGO DE BARRAS 02832136507 DO BRASIL S/A ECONOMICA FEDERAL 5 81510000049126 HH -2 HORA H DE 1/JAN/2020 491,26 6,86 6,86 6,86 6,86 6,84 491,26 COMPROVANTE PAGAMENTO FANTASIA: CONSELHO REGIONAL REGIONAL REGIONAL REGIONAL BOLETO BANCOS 425816767 425816767-PROMOSOM ESPÉCIE PROMOSOM IA: JR. PROMOSON L: JR. PROMOSON 0,422/0001-28 RAZAO SOCIAL: CONSELHO RE CNPJ: 17,254,509/0001-63 17,254,509/0001-63 FANTASIA: CONSELHO F SOCIAL: CONSELHO F 90 : CONSELHO BAIXA ECUNUMICA FEDERAL EMISSORA: BANCO RECEBEDOR: CAIXA 14300290179 DIGITAVEL ALFENAS VINCULADA: 0095 030 30/JAN/2020 BENEFICIARIO FINAL NOME FANTASIA: CONS RAZAO SOCIAL: CONSE 04.190,422/00 DE VENCIMENTO: DE VENCIMENTO DE PAGAMENTO: PAGAMENTO DE PAGAMENTO: 11.013056-1 EMISSORA: FANTASIA: 0 SOCIAL: J CALCULADO: CLIENTE BENEFICIARIO SOCIAL LINHA ABATIMENTO OUINA: DESCONTO: 8 PAGADOR BANCO CNP.): INST. RAZAO CNPJ: DATA L DATA D VALOR JUROS: MULTA: 8 VALOR VALOR AG. TIPO TO VIA SUMBLOT